



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385962

1501155-60.2024.8.26.0571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501155-60.2024.8.26.0571, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante ANDERSON MARTINS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso a fim de reduzir a pena do réu para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal; preservada, quanto ao mais, a r. sentença recorrida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501155-60.2024.8.26.0571

Juízo de origem: Foro de Itapetininga/2ª Vara Criminal

Apelante: Anderson Martins Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Renato Soares

Juiz de 1ª Instância: Lucas de Barros Moraes

Voto nº 11.250

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o apelante por tráfico de drogas. II. Questão em Discussão: Verificar (i) a alegação de ilicitude da prova por violação de domicílio e (ii) a ausência de provas para a condenação por tráfico de drogas. III. Razões de Decidir: A alegação de nulidade por violação de domicílio foi afastada, pois a entrada dos policiais na residência ocorreu em situação de flagrante delito, conforme exceção prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. No mérito, a condenação foi mantida com base na confissão do réu e nos depoimentos dos policiais, que foram considerados coerentes e em harmonia com as demais provas dos autos. IV. Dispositivo e Tese: Rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do réu, mantendo-se o regime inicial fechado. Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio sem mandado é permitida em caso de flagrante delito. 2. A confissão e os depoimentos policiais são suficientes para a condenação por tráfico de drogas. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XI; Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput, e 28, caput, 42.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 200/205, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **ANDERSON MARTINS SANTOS** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial fechado, 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais o pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, no mínimo legal, assim como condenou o corréu **RENATO SOARES** como incurso no artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprir 02 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, o réu Anderson apela buscando, preliminarmente, o reconhecimento da ilicitude da prova produzida, ao argumento de que a apreensão de drogas ocorreu mediante violação de domicílio. No mérito, pleiteia a absolvição por ausência de provas. Subsidiariamente, requer a realização de diligências complementares para elucidação dos fatos (fls. 253/255).

O recurso foi recebido (fl. 217) e regularmente contrariado (fls. 262/264).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar e desprovimento do recurso (fls. 279/285).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, insta observar que, ao contrário do sustentado pela Defesa, não merece guarida a alegação de nulidade por ausência de justa causa para abordagem e violação de domicílio. Isso porque os policiais informaram, como se verá adiante, que o corréu Renato, a avistar os policiais, correu e se refugiou na residência do apelante, de onde partiu o grito de socorro de Avani, razão pela qual os agentes públicos se dirigiram ao imóvel. Ainda segundo os policiais, Avani afirmou que seu marido, Anderson, guardava drogas em casa.

Realmente, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal prevê entre as exceções à garantia de inviolabilidade de domicílio a hipótese de flagrante delito. No caso dos autos, trata-se de crime permanente, em que a situação de flagrância se protraí no tempo, permitindo o ingresso dos agentes policiais no domicílio independentemente de mandado judicial.

Afasta-se, pois, a preliminar arguida.

No mérito, o recurso não procede.

Verte dos autos que, no dia 04 de agosto de 2024, por volta das 02h35min, na Rua José Leite dos Santos, 380, bairro Tupi, na cidade de Itapetininga, o apelante Anderson Martins Santos guardava, ocultava e tinha em depósito, para posterior entrega ao consumo de terceiros, ainda que gratuitamente: a) 2.600 pinos de cocaína, com peso líquido de 279,50 g; b) 1.196 pedras de crack, pesando 251,16 g; c) 8 porções de maconha, pesando 464,64 g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, ainda, que, na mesma ocasião, Renato Soares trazia consigo, para consumo pessoal, 02 porções de cocaína, pesando 0,11 g.

A materialidade dos delitos ficou consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01/02, pelo boletim de ocorrência de fls. 20/24; pelo auto de exibição e apreensão de fls. 31/32, pelo auto de constatação preliminar de fls. 34/36, pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 87/89, além da prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é indubitosa.

Na fase inquisitiva, o apelante admitiu a propriedade das drogas encontradas em sua residência, afirmando que se destinavam à venda, bem como confessou que o simulacro de arma de fogo lhe pertencia (cf. termo de interrogatório de fls. 15/18). Sob o crivo do contraditório, manteve a mesma versão (cf. mídia de fl. 199).

Por sua vez, o corréu Renato Soares também confessou, em ambas as fases da persecução penal, que tinha consigo duas porções de cocaína para seu próprio consumo e que correu para a casa de Anderson ao avistar os policiais, pois estava assinando carteirinha. Contou que, ao adentrar o imóvel, Avani se assustou e pediu que o interrogando saísse; saiu e o policial já estava lá fora (cf. termo de interrogatório de fls. 13/14 e mídia de fl. 199).

Já a informante Avani Maria da Silva, ouvida em juízo, retificou a versão dada na delegacia. Afirmou que Renato invadiu sua residência e os policiais foram ver o que estava acontecendo e encontraram as drogas. Negou ter delatado seu marido (Anderson) ou autorizado a entrada dos agentes públicos em sua casa (cf. mídia de fl. 199).

A seu turno, o policial militar João Luiz Ayres relatou, em juízo, que foram acionados via COPOM para verificar perturbação do sossego em uma adega, com informação de pessoa armada. Chegando ao local, perceberam que um indivíduo (Renato) correu para trás da adega e adentrou em residência próxima. Na sequência, ouviram gritos de socorro vindos do imóvel. Dirigiram-se para lá e abordaram o réu Renato próximo à residência; com ele, foral localizados dois pinos de cocaína. Indagaram Avani, que afirmou não conhecer Renato e acrescentou que estava descontente pois seu marido vendia drogas na adega, as quais guardava em casa. Encontraram no quarto da residência grande quantidade de drogas, duas balanças de precisão e um simulacro de arma de fogo (cf. mídia de fl. 199).

No mesmo sentido, foi o depoimento do policial militar Jonathan de Oliveira Lima (cf. mídia de fl. 199).

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos uníssomos dos policiais ouvidos em solo judicial são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que não foram apontados indícios de que eles teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra os réus.

Demais disso, o fato de serem policiais, por si só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Sendo assim, estando seus depoimentos em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-los

apenas por se tratar de policiais.

Note-se que o auto de exibição e apreensão de fls. 31/32 e o auto de constatação de fls. 34/36 dão conta que realmente foram apreendidas as drogas descritas na denúncia. Por sua vez, o laudo definitivo de fls. 87/89 confirmou a presença das substâncias Tetrahydrocannabinol (THC) e cocaína nas amostras analisadas.

Além disso, a forma como as drogas estavam acondicionadas, aliada às circunstâncias da apreensão e à prova oral, não deixa margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

De todo modo, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Como se vê, as provas produzidas convergem no sentido de que o apelante de fato praticou a conduta que lhe é irrogada na denúncia, não se vislumbrando necessidade de diligências complementares para elucidação dos fatos, até porque a Defesa sequer especificou quais diligências entende necessárias.

Inviável, portanto, a absolvição pretendida, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

Passa-se, então, à análise da dosimetria.

A pena-base foi exasperada em $\frac{1}{4}$ (um quarto) por conta da natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos. De fato, tais circunstâncias justificam o recrudesimento da pena básica, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, todavia, respeitada a convicção do MM. Juiz sentenciante, entendo que a

fração adotada se mostra um tanto exagerada, visto que a natureza e a diversidade das drogas devem ser analisadas em conjunto. Por essa razão, reduzo a fração de elevação da pena para 1/6 (um sexto), alcançando 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

No estágio intermediário, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, com redução da pena em 1/6 (um sexto). Assim, à míngua de outras causas modificadoras, a pena resta definitiva em **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal.**

Frise-se que não era mesmo o caso de aplicação do privilégio, visto que as circunstâncias do caso concreto apontam que o apelante se dedicava à atividade criminosa, já que foi apreendida substancial quantidade de drogas variadas em sua residência, bem como balanças de precisão e um simulacro de arma de fogo.

Foi eleito na origem o regime inicial **fechado**, haja vista a quantidade de drogas apreendidas, que se consubstancia em circunstância judicial negativa.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, **dá-se parcial provimento** ao recurso a fim de reduzir a pena do réu para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal; preservada, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator